



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297229-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIRGÍLIO SOARES ANTUNES e ANA VAZ ANTUNES, é agravado JOÃO NOGUEIRA SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2297229-05.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (32ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: VIRGÍLIO SOARES ANTUNES e ANA VAZ ANTUNES

AGRAVADO: JOÃO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIO DE SOUZA PIMENTA

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de terceiro - Nova propositura - Necessidade de pagamento das custas e das verbas de sucumbência - Decisão de primeiro grau que determina a regularização - Agravo interposto pelos terceiros embargantes - Custas da ação anterior transferidas para conta a disposição do juízo de origem - Honorários de sucumbência quitados - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 785 de origem que determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Recorrem os embargantes alegando que “*demonstraram de maneira inequívoca o pagamento das referidas custas judiciais e dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária. Para tanto, foram juntadas capturas de tela no corpo da petição, bem como anexados todos os comprovantes de pagamento (fls. 691/726 de origem) (...) Foi demonstrado ainda que houve acordo de parcelamento, referente aos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária, o qual inclusive, já havia sido integralmente quitado*” e que a serventia atestou o regular recolhimento das custas, de modo que há equívoco na determinação de regularização. Afirmam que nenhum valor foi restituído e que, “*além do próprio Exequente (patrono dos Agravados), mencionar que jamais levantou a restituição das custas judiciais, o próprio magistrado de origem, reconhece como prejudicada a restituição das custas, pois violaria o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal*”. Pedem, em caráter sucessivo, a expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda para que indique a conta bancária à qual foram destinados tais valores.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 45).

O agravado apresentou resposta (fls. 49/53), com pedido de não conhecimento pois “*Os fatos narrados pelos agravantes e o pedido formulado não encontram amparo no artigo 1.015 a 1.020 do CPC/15, posto que não são todas as decisões interlocutórias aquelas com conteúdo decisório*”.

É o relatório.

A preliminar arguida em contraminuta, de não conhecimento do recurso, não comporta acolhimento.

Admissível o processamento do presente agravo de

instrumento, visto atender ao requisito objetivo da “urgência que decorre da inutilidade futura” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, muito embora a decisão agravada não esteja identificada com alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ficando, assim, afastada a preliminar arguida pelo agravado.

A decisão agravada está assim redigida: “*Vistos. Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls.586/592 e o conteúdo da certidão de fls.781, intemem os embargantes para que regularize o recolhimento atinente às custas iniciais e honorários advocatícios de sucumbência, conforme declarado na mencionada decisão de 2ª Instância (fls.591): “Por conseguinte, os embargantes deverão efetuar o recolhimento das custas de distribuição e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100, nos termos do § 2º do artigo 486 do Código de Processo Civil (“A petição inicial, todavia, não será despachada sem aprova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”). “Esgotado o prazo sem atendimento do determinado, venham os autos para extinção”.*”

O inconformismo comporta acolhimento.

O acórdão mencionado na decisão agravada (fls. 586/592) deu provimento à apelação nº 1124281-36.2022.8.26.0100, anulando a sentença de procedência dos embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes e reconhecendo a necessidade de sanar vício referente ao recolhimento das custas de distribuição e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100 (primeiros embargos de terceiro opostos), nos termos do § 2º do artigo 486 do Código de Processo Civil (“*A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado*”).

Com o retorno do andamento do processo de origem em primeiro grau, foi determinada manifestação das partes acerca de eventual julgamento antecipado (fl. 632), surgindo a controvérsia referente à necessidade de regularização do recolhimento dos encargos de sucumbência referentes aos embargos de terceiro primeiramente opostos.

Manifestaram-se os ora agravantes afirmando que o recolhimento foi efetuado e está comprovado nos autos “*1089892-98.2017.8.26.0100, conforme guias de recolhimento acostadas às fls. 143/152 e 580/581 dos autos mencionados (captura de tela abaixo, bem como guias e comprovantes anexos). Cabe esclarecer que a guia de recolhimento de custas não foi “queimada” (autorizada a sua utilização), em que pese efetivamente tenha sido paga*” (fls. 684/690). Quanto aos honorários advocatícios, os informaram ter havido celebração de acordo (fls. 703/705 de origem).

Por sua vez, alegou o embargado que o acordo quanto aos honorários de sucumbência não foi integralmente cumprido (fls. 736/739).

Posteriormente, foi certificado pelo cartório que, em relação “ao processo nº 1089892-98.2017, houve pagamento das custas iniciais às fls. 143 no valor de R\$ 2.778,51. Certifico ainda que, devido ao novo valor da causa ser de R\$ 3.543.003,15, foi determinado às fls.407/412 que houvesse complemento do valor pago referente às custas iniciais no valor de R\$ 32.651,52 a qual foi paga às fls. 580/581. Contudo, verifiquei, S.M.J., que a guia de R\$ 32.651,52 teve seu valor restituído, conforme Decisão de fls. 1090, após julgamento de agravo, que considerou intempestivo o complemento do recolhimento, que culminou na extinção dos embargos de terceiro por ausência do recolhimento tempestivo das custas iniciais” (fl. 781), sobre vindo a decisão agravada.

Procede a pretensão recursal.

A decisão de fls. 407/412 dos autos do processo nº 1089892-98.2017 acolheu a impugnação ao valor da causa, “pois deve ser constituído pelo valor integral do bem imóvel objeto de constrição nos autos da execução, limitado ao valor do débito, caso este seja inferior (...) em que pese o imóvel penhorado tenha sido avaliado em R\$11.581.000,0, o ora embargado, exequente na ação principal, informou que o valor atualizado de seu crédito seria de R\$3.543.003,15, bastante superior ao valor indicado pelos embargantes como valor da causa destes embargos de terceiro (...) anotando-se como valor da causa a quantia de R\$3.543.003,15”.

O recolhimento adicional das custas iniciais naquele feito ocorreu em 13 de novembro de 2020 (fls. 579/581 daqueles autos).

Em julgamento virtual finalizado em 26 de outubro de 2020, o agravo de instrumento nº 2196541-74.2020.8.26.0000 interposto pelo embargado foi parcialmente provido (fls. 563/569 dos autos do processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100).

Na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu decisão - fl. 570 - renovando em 5 (cinco) dias o prazo para cumprimento da decisão de fl. 506 e para o recolhimento do complemento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

Contra essa decisão foi interposto pelo embargado o agravo de instrumento nº 2271138-14.2020.8.26.0000, ao qual esta Câmara, em julgamento virtual finalizado em 23 de março de 2021, deu provimento para “o fim de se reconhecer a nulidade da decisão recorrida e de todos os atos processuais a ela subsequentes, ficando determinado que o juízo de origem dê imediato cumprimento à determinação imposta no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2196541-74.2020.8.26.0000 (fls. 563/569 de origem)”.

Sobreveio sentença nos autos dos embargos de terceiro, julgando extinto o processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100 por ausência de recolhimento de custas, hipótese de falta de pressuposto de

constituição do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação dos embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00.

Em julgamento realizado em 15 de dezembro de 2021, esta Câmara não conheceu da apelação interposta pelos embargantes em razão do não recolhimento do preparo e deu provimento à apelação do embargado para majorar os honorários de sucumbência para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após interposição de recursos às instâncias superiores, foi determinada reapreciação das questões e, com retorno à origem, novo acórdão julgamento foi realizado em 14 de setembro de 2022 (fls. 932/935 dos autos do processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100), tendo esta Câmara alterado o acórdão anterior e arbitrado os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.543.003,15; fl. 411).

O trânsito em julgado ocorreu em 30 de março de 2023.

O embargado distribuiu incidente de cumprimento de sentença para execução de seu crédito referente a honorários advocatícios, processo nº 0030094-19.2023.8.26.0100, e, como não ocorreu o pagamento espontâneo, o juízo de origem determinou a penhora no rosto dos autos principais, processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100, “*em relação aos créditos existentes no referido processo à favor do ora executado VÍRGILIO SOARES ANTUNES e ANA VAZ ANTUNES, inclusive a título de restituição de custas processuais, até o limite correspondente ao valor do débito exequendo(R\$470.984,39)*” (fl. 44 do incidente).

As partes celebraram acordo (fls. 110/116 de origem), concordando que o valor devido passaria a ser de R\$ 510.000,00 e que o pagamento seria feito em uma entrada de R\$ 110.000,00 e que os restantes R\$ 400.000,00 seriam pagos em dez parcelas. Foi acordado ainda que o valor recolhido pelos embargantes Virgílio Soares Antunes e Ana Vaz Antunes, de R\$ 32.651,52, seria levantado pelos credores Paulo de Tarso Alves de Barros e João Nogueira dos Santos Filho (fls. 149/150 do incidente), providência determinada pelo juízo de origem quando da homologação da transação.

Noticiada a impossibilidade de se efetuar o mencionado levantamento, os devedores, ora agravantes, efetuaram o

depósito diretamente aos credores (fls. 157/158).

O juízo de origem determinou a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que depositasse eventuais créditos correspondente à guia DARE de fls. 580, do processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100, aos ora agravantes Virgílio Soares Antunes e Ana Vaz Antunes (fls. 209/210). No entanto, notificaram eles a nova propositura dos embargos de terceiro e abdicaram do levantamento das custas (fls. 213/214).

A Secretaria Estadual da Fazenda acabou, porém, por depositar o valor das custas aos exequentes Paulo de Tarso Alves de Barros e João Nogueira dos Santos Filho, que, por já terem recebido a quantia, fizeram transferência para conta judicial (fls. 225/229).

Por fim, o juízo do incidente de cumprimento de sentença determinou a transferência do valor original - R\$ 32.651,52 - com acréscimos legais, para conta vinculada aos autos do processo nº 1124281-36.2022.8.26.0100, no qual foi proferida a decisão agravada, ordem cumprida em 24 de janeiro de 2025.

De tudo quanto narrado, conclui-se que os embargantes, aqui agravantes, não levantaram o valor das custas iniciais do processo nº 1089892-98.2017.8.26.0100. Tal quantia se encontra à disposição do juízo de origem, considerando que transferida da Secretaria Estadual da Fazenda aos embargados, os quais, conforme acima observado, depositaram em conta judicial.

A verba honorária de sucumbência daquele feito também foi integralmente quitada, tendo havido extinção do incidente de execução em 29 de julho de 2024 (fl. 178 dos autos do processo nº 0030094-19.2023.8.26.0100).

Em resumo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal uma vez que está cumprida a determinação contida na decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator